



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.425 - MG (2008/0245758-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : M B S R
ADVOGADOS : ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES E OUTRO(S)
FERNANDA DE MELO MEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : M T S C E OUTRO
ADVOGADO : BALTAZAR VILAÇA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MULTA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os segundos embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no julgamento dos primeiros embargos, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias.

2. Diante da reiteração de embargos protelatórios, e em sendo o valor atribuído à causa meramente simbólico (R\$ 100,00), de modo que nenhum percentual incidente sobre ele teria aptidão dissuasória, cabe a exasperação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC, a patamares superiores (no caso, R\$ 2.000,00), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor.

3. Embargos de declaração rejeitados com exasperação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com exasperação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.425 - MG (2008/0245758-0)

EMBARGANTE : M B S R
ADVOGADOS : ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES E OUTRO(S)
FERNANDA DE MELO MEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : M T S C E OUTRO
ADVOGADO : BALTAZAR VILAÇA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se dos segundos embargos de declaração, dessa vez opostos contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.
 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (fl. 733).
-

Insurge-se a recorrente contra a rejeição dos embargos declaratórios anteriores, com aplicação de multa, aduzindo, por primeiro, que não existia outra forma de debater a matéria a não ser pelo aviamento do recurso, o qual não teve como propósito ser desrespeitoso ou irônico.

Sustenta ainda ter havido contradições quanto ao pedido deduzido na inicial e o julgamento do recurso de apelação; omissão quanto à renúncia ao direito de herança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.425 - MG (2008/0245758-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : M B S R
ADVOGADOS : ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES E OUTRO(S)
FERNANDA DE MELO MEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : M T S C E OUTRO
ADVOGADO : BALTAZAR VILAÇA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MULTA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os segundos embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no julgamento dos primeiros embargos, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias.

2. Diante da reiteração de embargos protelatórios, e em sendo o valor atribuído à causa meramente simbólico (R\$ 100,00), de modo que nenhum percentual incidente sobre ele teria aptidão dissuasória, cabe a exasperação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC, a patamares superiores (no caso, R\$ 2.000,00), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor.

3. Embargos de declaração rejeitados com exasperação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como se depreende das razões recursais, as teses aventadas pela embargante voltam-se contra o mérito da causa, o qual já foi cansativa e exaustivamente apreciado por ocasião dos julgamentos do recurso especial e dos primeiros embargos de declaração, ambos pela Quarta Turma de forma colegiada.

Embora pareça ocioso relembrar, é pacífica a jurisprudência segundo a qual os segundos embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no julgamento dos primeiros embargos, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 970.708/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1137374/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013).

É exatamente o que se pretende com os presentes embargos de declaração.

Como tem referendado iterativa jurisprudência, resolvida a questão no seu mérito, o segundo recurso interposto com propósito de rediscutir a matéria, sob o fundamento de omissão ou contradição, assume caráter protelatório, justificando a aplicação da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, entre outros, *mutatis mutandis*, confira-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protelatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

No caso, já foi aplicada a multa do art. 538, parágrafo único, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, tendo a recorrente insistido, em essência, nas mesmas teses fartamente apreciadas pelo Colegiado.

Assim, em razão da reiteração de recurso protelatório, e tendo em vista que o valor atribuído à causa foi meramente simbólico (R\$ 100,00) e que nenhum percentual incidente sobre ele teria aptidão dissuasória, é medida que se impõe exacerbar a reprimenda para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor, mercê do que dispõe o art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0245758-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
REsp 1.204.425 /
MG

Números Origem: 10338020096073 10338020096073004 338020096073

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B S R
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FERNANDA DE MELO MEIRA E OUTRO(S)
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M T S C E OUTRO
ADVOGADO : BALTAZAR VILAÇA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M B S R
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES E OUTRO(S)
FERNANDA DE MELO MEIRA E OUTRO(S)
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : M T S C E OUTRO
ADVOGADO : BALTAZAR VILAÇA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com exasperação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.